



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.245, DE 2020

(Do Sr. Hildo Rocha)

Autoriza a Caixa Econômica Federal a isentar da cobrança de juros e demais encargos moratórios as prestações relativas a operações de crédito garantidas por penhor de joias ou bens valiosos de natureza similar, que se vencerem durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e a aplicar, com relação aos contratos firmados, repactuados ou renovados nesse mesmo período, taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1399/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. HILDO ROCHA)

Autoriza a Caixa Econômica Federal a isentar da cobrança de juros e demais encargos moratórios as prestações relativas a operações de crédito garantidas por penhor de joias ou bens valiosos de natureza similar, que se vencerem durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e a aplicar, com relação aos contratos firmados, repactuados ou renovados nesse mesmo período, taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei autoriza a Caixa Econômica Federal a isentar da cobrança de juros e demais encargos moratórios as prestações de operações de crédito garantidas por penhor de joias ou outros bens valiosos de natureza similar, que se vencerem durante a vigência do Decreto Legislativo nº 06, de 2020, que reconheceu estado de calamidade no país em decorrência da pandemia da Covid-19, e a aplicar, com relação aos contratos firmados, repactuados ou renovados nesse mesmo período, taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido.

Documento eletrônico assinado por Hildo Rocha (MDB/MA), através do ponto SDR_56074, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Art. 2º Ficam isentas da cobrança de juros e de demais encargos contratuais decorrentes da mora as prestações relativas a operações de crédito garantidas por penhor de joias ou outros bens valiosos de natureza similar, celebradas junto à Caixa Econômica Federal, vencidas e vincendas no período compreendido entre 20 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Durante o período referido no **caput** deste artigo, a impontualidade do mutuário no pagamento das prestações contratuais não enseja o vencimento antecipado da dívida de que trata o inciso III, do art. 1.425, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 3º Aplica-se às operações de crédito de que trata esta lei, que sejam firmadas, repactuadas ou renovadas no período compreendido entre 20 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020, taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito das suas atribuições, regulamentarão o disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A democratização do acesso ao crédito, de forma rápida, desburocratizada, com baixo custo e menor risco, representa um dos grandes desafios econômicos e já era, há muito tempo, uma preocupação latente das autoridades monetárias no país. Com a pandemia do novo coronavírus, tal problemática assumiu contornos sociais ainda mais acentuados e tem exigido soluções urgentes, tendo em vista que, em meio ao atual contexto de crise, o crédito tornou-se uma necessidade imperiosa para a sobrevivência de empresas e para a subsistência de grande parte da população.



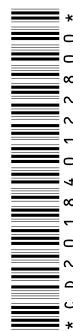
Temos por certo que, diante de um cenário tão desolador, as políticas públicas que vêm sendo implementadas para a popularização do acesso ao crédito podem ter seus efeitos significativamente ampliados com o estímulo a operações que já se caracterizem como alternativa rápida, barata e com baixo risco inerente. É o caso dos contratos de mútuo garantidos por penhor de joias e de outros objetos de valiosos de natureza similar, celebrados junto à Caixa Econômica Federal.

Por ser uma das modalidades de crédito mais acessíveis do mercado, o penhor de joias atrai um público com interesses bem diversificados. Além dos que efetivamente necessitam de empréstimos por estarem endividados, há também aqueles que, encorajados pelas taxas de juros reduzidas, veem no penhor uma opção viável e segura para guardar suas joias e demais objetos de valor, a exemplo de relógios e canetas valiosos, bem como itens de diamante, ouro, prata e outras pedras preciosas e metais nobres.

A manutenção desses bens em depósito garante a solvabilidade das operações que os tenham como garantia, sobretudo em razão de o montante emprestado se posicionar em patamar bem abaixo do valor de mercado do objeto apresentado, cuja avaliação fica a cargo da instituição financeira.

Trata-se de um ambiente de menor risco, que não só propicia a oferta de juros mais baixos, como também viabiliza a contratação por potenciais tomadores que se encontram alijados do mercado de crédito, ou a quem não são oferecidas linhas com condições acessíveis, em razão de apresentarem histórico de inadimplência junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou que, por estarem desempregados, não têm como comprovar renda.

Não temos dúvida de que, no cenário de recessão que atravessamos atualmente, o empenho de joias representará uma saída extremamente benéfica para um público que, marcado por uma abrupta mudança do padrão de vida, tornar-se-á cada vez maior.





Com vistas a estimular esse mercado, propomos que prestações relativas as operações de crédito garantidas por penhor de joias ou outros bens valiosos de natureza similar, vencidas e vincendas no período da pandemia da Covid-19, sejam isentas da cobrança de juros e de demais encargos contratuais decorrentes da mora.

Na mesma direção, propomos que, com relação aos contratos firmados, repactuados ou renovados durante a pandemia, seja aplicada taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido – idêntica à prevista na Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

Nessa justa medida, a proposta fomentará um ambiente de crédito com risco mais baixo, propício à adesão de novos contratantes e, ao mesmo tempo, beneficiará os mutuários que já estejam com contratos ativos e que, também vulnerados economicamente pela atual crise sanitária, necessitam de um suspiro financeiro para que possam se manter adimplentes, honrar as prestações vindouras e assegurar o seu sustento e de suas famílias.

Certo de que a presente iniciativa contribuirá para o fomento ao crédito neste momento tão difícil, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2020.

Deputado HILDO ROCHA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO III DO DIREITO DAS COISAS

TÍTULO X DO PENHOR, DA HIPOTECA E DA ANTICRESE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.425. A dívida considera-se vencida:

I - se, deteriorando-se, ou depreciando-se o bem dado em segurança, desfaltar a garantia, e o devedor, intimado, não a reforçar ou substituir;

II - se o devedor cair em insolvência ou falir;

III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata;

IV - se perecer o bem dado em garantia, e não for substituído;

V - se se desapropriar o bem dado em garantia, hipótese na qual se depositará a parte do preço que for necessária para o pagamento integral do credor.

§ 1º Nos casos de perecimento da coisa dada em garantia, esta se sub-rogará na indenização do seguro, ou no ressarcimento do dano, em benefício do credor, a quem assistirá sobre ela preferência até seu completo reembolso.

§ 2º Nos casos dos incisos IV e V, só se vencerá a hipoteca antes do prazo estipulado, se o perecimento, ou a desapropriação recair sobre o bem dado em garantia, e esta não abranger outras; subsistindo, no caso contrário, a dívida reduzida, com a respectiva garantia sobre os demais bens, não desapropriados ou destruídos.

Art. 1.426. Nas hipóteses do artigo anterior, de vencimento antecipado da dívida, não se compreendem os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido.

LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), vinculado à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (PRONAMPE)

Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019.

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
